COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.424, DE 2010

(Apenso: PL nº 7.772, de 2010)

Regulamenta o exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas.

Autor: Deputado Dr. Rosinha **Relator:** Deputado Padre João

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece as condições para a designação profissional e o exercício da profissão de terapeuta em dependências químicas, para a qual a habilitação se dará: a) por certificado de conclusão de curso técnico específico, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, por escolas oficiais ou reconhecidas ou instituições devidamente registradas; ou b) aos que na data da promulgação da lei comprovem, alternativamente, efetivo exercício da profissão por quatro anos ininterruptos ou seis intercalados, certificação em curso com complementação ou certificação de formação específica por instituições estrangeiras, iguais ou assemelhadas, validada na forma da lei. Em seguida, são listadas as atribuições do profissional, que incluem atividades de planejamento, divulgação, treinamento, atendimento e acompanhamento de pacientes.

Segundo o autor, a iniciativa faz justiça aos terapeutas em dependências químicas, profissão que, sob diferentes denominações, pode ser rastreada desde a década de 1840.

Tramita conjuntamente o PL nº 7.772, de 2010, de autoria do Deputado Nelson Proença, que dispõe sobre a designação e o exercício da profissão de Conselheiro em Dependência Química e determina outras

providências. Tratando do mesmo tema, o projeto apensado apresenta diversas semelhanças, com algumas diferenças significativas: trata de autorização para funcionamento de cursos preparatórios, dos quais detalha alguns aspectos curriculares, e autoriza a criação da Associação Nacional e de Associações Regionais de Conselheiros em Dependência Química, discriminando alguns de seus aspectos organizacionais, e estabelece prazo de sessenta dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade brasileira vem-se tornando mais e mais consciente do grande problema representado pelas dependências químicas e da necessidade imperiosa de solucioná-lo. Especialistas de diversas áreas vem se debruçando sobre a questão já há décadas, sem, no entanto, até o momento produzir respostas satisfatórias.

Dentre todas as medidas possíveis e cabíveis, talvez só uma seja ponto pacífico: é necessário tratar os dependentes químicos e ajudalos a abandonar a dependência, princípio válido tanto para dependentes de álcool como de drogas de prescrição ou de drogas ilícitas.

Como exposto na justificação do projeto, as iniciativas de tratamento de dependentes remontam a meados do século dezenove. Desde então existem, portanto, pessoas que se dedicam profissionalmente a essa atividade.

Em outros países não se verifica necessidade de regulamentar profissões a não ser em casos especiais. Entre nós verifica-se tendência oposta, de regulamentar cada vez mais o exercício profissional.

3

Neste contexto, a presente iniciativa é razoável, conferindo a uma categoria profissional direitos e deveres semelhantes aos de outras categorias.

Ambas as proposições têm méritos, e ambas podem ser aperfeiçoadas. Por exemplo, o artigo 4º da proposição principal, que dá margem a interpretações confusas, e o artigo 5º da mesma proposição, que lista exaustivamente atribuições não muito claras. A proposição apensada, por sua vez, avança em detalhes que julgamos desnecessários. Redigimos, portanto, um substitutivo para congregar os pontos positivos e fazer as correções que julgamos pertinentes.

Desta forma, apresentamos voto pela aprovação do Projeto de Lei 7.424/2010 e do Projeto de Lei nº 7.772/2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputado Padre João Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.424, DE 2010

Regulamenta o exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação profissional e o exercício da profissão de Terapeuta em Dependências Químicas são exclusivos dos habilitados na forma desta lei.

Art. 2º Considerar-se-ão terapeutas em dependências químicas:

 I – os portadores de certificado de conclusão de curso técnico específico, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, incluindo teoria e prática, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas ou por instituições legalmente capacitadas e devidamente registradas no órgão competente;

II – os que comprovarem efetivo exercício da profissão por quatro anos ininterruptos ou seis intercalados até a data da publicação desta lei, além de certificação em curso específico com carga horária não inferior a quatrocentas e oitenta horas;

 III – os portadores de certificado de formação específica por instituições estrangeiras, iguais ou assemelhadas, validada na forma da lei.

§1º Os cursos de que trata o inciso I terão caráter profissionalizante e:

I – terão como pré-requisito certificado de conclusão do ensino médio;

II – serão realizados em escolas de nível médio, faculdades ou instituições legalmente capacitadas, e os estágios práticos supervisionados serão realizados em hospitais, clínicas, escolas ou na própria comunidade;

 III – deverão cumprir um currículo mínimo aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º São atribuições do terapeuta em dependências químicas, entre outras:

 I – atuar em equipe de saúde multidisciplinar, com vistas
à recuperação dos usuários de todas as substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, bem prestando aconselhamento e esclarecimento aos seus familiares;

 II – elaborar métodos, princípios e técnicas de aconselhamento com vistas à recuperação de usuários de substâncias, licitas ou ilícitas, bem como os seus familiares;

 III – elaborar, planejar e executar programas de prevenção ao uso de substâncias psicoativas;

 IV – executar atividades de ensino e pesquisa relativos à sua área profissional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Padre João Relator